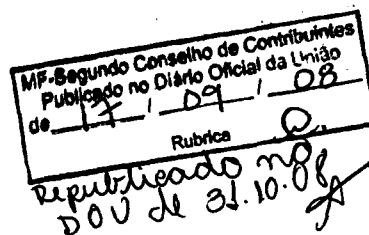




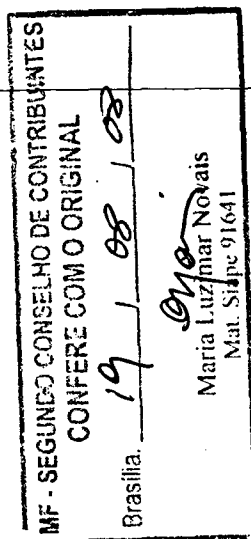
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000689/2003-42
Recurso nº : 137.414
Acórdão nº : 204-02.960



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S/A.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro-RJ



NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nos casos em que o contribuinte fornece as informações utilizadas para efetuar o lançamento, não há que se falar em cerceamento de defesa. O auto de infração só é nulo nas hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. Demonstrado que o crédito não se encontra com a exigibilidade suspensa, cabível a multa de ofício e os juros de mora.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI UTILIZADA PELA AUTORIDADE AUTUADORA. INCOMPETÊNCIA. O recurso não é conhecido quando o contribuinte alega a inconstitucionalidade dos dispositivos legais utilizados na autuação fiscal. Incompetência do conselho para apreciar a questão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDUSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S/A.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Esteve presente o Dr. Matheus Bueno de Oliveira.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Airton Adelar Hack
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Leonardo Siade Manzan e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 19 / 08 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. Supl. 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.000689/2003-42
Recurso nº : 137.414
Acórdão nº : 204-02.960

Recorrente : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração em que foram lançados valores de PIS decorrentes de recolhimentos a menor constatados na escrita contábil da Recorrente.

Intimada do auto de infração, ofereceu impugnação, sustentando cerceamento de defesa, a impossibilidade da cobrança da multa de ofício, a impossibilidade de cobrança de juros de mora e a inaplicabilidade e inconstitucionalidade da taxa Selic.

A DRJ rejeitou a impugnação, sustentando a validade do lançamento e dos acréscimos por ele colados.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, quando basicamente repete a fundamentação apresentada na impugnação.

É o relatório.

Gx-14



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000689/2003-42
Recurso nº : 137.414
Acórdão nº : 204-02.960

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 19 / 08 / 03
Maria Luzimar Novais
M. 1. Steps 91641

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
AIRTON ADELAR HACK**

Inicialmente, cumpre colocar que o recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

No mérito, deve-se analisar os pontos do recurso individualmente.

1. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A Recorrente sustenta a nulidade do auto de infração. Todavia, verifica-se que a nulidade só ocorre nas hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, o que não ocorre no caso. O auto de infração reveste-se dos requisitos apontados pela legislação vigente, não merecendo reparos.

Ainda, conforme aponta a decisão recorrida, o lançamento foi realizado com informações prestadas pela própria Recorrente, de forma que não é possível falar em não compreensão dos termos do lançamento ou cerceamento de defesa.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso neste ponto.

2. DA MULTA DE OFÍCIO.

A Recorrente sustenta que a multa de ofício não pode ser cobrada por tratar-se de lançamento de tributo que encontra-se com a exigibilidade suspensa.

Não merece prosperar a pretensão. Primeiramente, quanto aos meses de setembro e outubro de 2001, não há notícia de suspensão da exigibilidade do crédito.

Quanto ao mês de fevereiro de 2002, conforme a planilha de fl. 57, a exigibilidade só estava suspensa quanto ao valor de R\$ 429,97. O restante do valor refere-se a compensação não declarada em DCTF (R\$ 12.976,90). O valor com exigibilidade suspensa foi lançado em outro auto de infração, sendo o valor exigível lançado neste auto, acrescido da multa correspondente.

Logo, não há motivo para se afastar a multa, devendo a mesma ser mantida.

3. DOS JUROS DE MORA.

A Recorrente alega ainda que não pode ser cobrado os juros de mora sobre o débito, pois entende que este encontra-se com a exigibilidade suspensa.

Verifica-se no item acima que os débitos cobrados são exigíveis. Logo, cabível a cobrança da multa de mora.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000689/2003-42
Recurso nº : 137.414
Acórdão nº : 204-02.960

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília

19 / 08 / 08
[Assinatura]
Maria Lúcia Ar Novais
Mst. Supl. 91641

2º CC-MF
FL.

4. DA TAXA SELIC

A Recorrente alega ainda que a taxa Selic. não pode ser cobrada.

A taxa Selic é prevista em lei como aplicável aos débitos tributários. Logo, para afastar tal taxa é necessário afastar a incidência da lei do caso, o que só seria possível através de declaração de inconstitucionalidade da mesma.

Este Conselho não é competente para analisar a inconstitucionalidade das normas, de forma que não se pode conhecer o recurso no ponto.

5. DISPOSITIVO

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2007.

[Assinatura]

AIRTON ADELAR HACK